

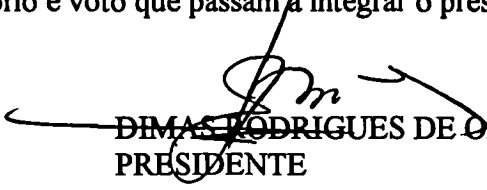
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13062/000.246/95-05  
RECURSO Nº. : 08.607  
MATÉRIA : IRFONTE - EX.: 1995  
RECORRENTE : DRF - SANTO ÂNGELO -RS  
INTERESSADA : BÔNUS DA SAÚDE LTDA  
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.505

**IRFONTE - DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS** - Na distribuição de prêmios sob a forma de bens, a alíquota aplicável prevista no art. 63 da Lei 8.981/95 foi alterada de 35 para 20%, por força do art. 1º da Lei 9.065/95, com efeito retroativo a 01.01.95. Na distribuição de prêmios em dinheiro, a alíquota aplicável é de 30%, nos termos do art. 14 da Lei 4.506/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. :13062/000.246/95-05  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.505  
RECURSO Nº. : 08.607  
RECORRENTE : DRF - SANTO ÂNGELO - RS

## **RELATÓRIO**

A contribuinte **BÔNUS DA SAÚDE LTDA**, já qualificada nos autos, solicitou restituição de importância recolhida a título de Imposto Retido na Fonte incidente sobre prêmios distribuídos em bens e dinheiro no período de 01.02.95 a 31.07.95, mediante sorteio realizado ao amparo de medida liminar em processo judicial.

Alega a contribuinte ter recolhido o imposto relativo à distribuição de prêmios sob a forma de bens calculado à alíquota de 35% prevista no art. 63 da Lei 8.981/95, alíquota esta alterada para 20% pela Lei 9.065/95, com efeito retroativo a 01.01.95. Com relação aos prêmios distribuídos em dinheiro, alega que também recolheu à alíquota de 35%, quando a alíquota prevista pela Lei 4.506/64 era de 30%.

Comprova suas alegações, juntando demonstrativos de cálculo, razão contábil das despesas, relação de contemplados com prêmios em dinheiro, notas fiscais de entrega de bens, DARF de recolhimento do imposto e recibos de entrega das DCTF de fev/jun/95.

Como medida preparatória ao julgamento, foi realizada diligência na empresa para verificação da exatidão dos dados juntados pela requerente, não tendo sido constatada divergência entre estes e seus registros contábeis.

A decisão recorrida de fls. 468/471 **defere** a restituição pleiteada, considerando que a contribuinte efetuou recolhimento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte, ao calcular o imposto relativo à distribuição de prêmios à alíquota de 35%, quando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. :13062/000.246/95-05  
ACÓRDÃO Nº. :106-08.505

no caso de prêmios distribuídos sob a forma de bens a alíquota aplicável é de 20%, de acordo com alteração feita pela Lei 9.065/95; e no caso de distribuição de prêmios em dinheiro a alíquota é de 30%, nos termos da Lei 5.506/64.

Considerando o limite de alçada, o Delegado recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO N°. :13062/000.246/95-05  
ACÓRDÃO N°. :106-08.505

**VOTO**

**CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA**

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS.

Considerando que o artigo 1º da Portaria 664/94 estabelece o limite de alçada de 150.000 UFIR para os recursos de ofício interpostos pelos Delegados da Receita Federal nos casos de deferimento de pedidos de restituição de impostos e contribuições e que o presente recurso está acima deste limite, dele tomo conhecimento.

Incensurável a análise dos art. 63 da Lei 8.981/95, 1º da Lei 9.065/95 e 14 da Lei 4.506/64 procedida pela autoridade monocrática para julgar procedente o pedido da contribuinte.

Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996.

  
**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**